

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS e Legislação Complementar

EDIÇÃO 2015

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

Legislação complementar

Código Fiscal do Investimento

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

Parte I - Princípios gerais	7
Parte II - Benefícios fiscais com carácter estrutural.....	12
Capítulo I - Benefícios fiscais de natureza social	12
Capítulo II - Benefícios fiscais à poupança.....	15
Capítulo III - Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais.....	17
Capítulo IV - Benefícios fiscais às zonas francas	28
Capítulo V - Benefícios fiscais relativos a relações internacionais.....	34
Capítulo VI - Benefícios fiscais à capitalização das empresas	37
Capítulo VII - Benefícios fiscais relativos a bens imóveis.....	38
Capítulo VIII - Outros benefícios fiscais	48
Capítulo IX - Benefícios fiscais à reestruturação empresarial	54
Capítulo X - Benefícios fiscais relativos ao mecenato.....	57
Capítulo XI - Benefícios às cooperativas	65
Capítulo XII - Benefícios pela exigência de fatura.....	67
Capítulo XIII - Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas	67
Parte III - Benefícios fiscais com carácter temporário	69

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 162/2014, DE 31 DE OUTUBRO

Código Fiscal do Investimento

79

Portaria Nº 94/2015, DE 27 DE MARÇO

Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

107

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

As disposições da parte I do presente Estatuto aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos, sendo extensivas aos restantes benefícios fiscais, com as necessárias adaptações, sendo caso disso.

Artigo 2.º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo

1 - Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2 - São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características enunciadas no número anterior.

3 - Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 - Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

Artigo 3.º - Caducidade dos benefícios fiscais

1 - As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.

2 - São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

NOTA:

N.º 3 - Redação dada pelo artigo 144º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012

Artigo 4.º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais

1 - Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

3 - Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

Artigo 5.º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1 - Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

2 - O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

3 - O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 6.º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência

1 - A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos, e tendo em vista a tutela de interesses

públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os instituir.

2 - A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

Artigo 7.º - Fiscalização

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral dos Impostos e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 8.º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais

As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais podem ser aplicadas sempre que seja cometida uma infracção fiscal relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património ou, às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 9.º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais

As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento officioso.

Artigo 10.º - Interpretação e integração das lacunas da lei

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 11.º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais

1 - As normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário.

2 - É aplicável o disposto no número anterior quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite os direitos

do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens, designadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º que revistam essa natureza.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Artigo 12.º - Constituição do direito aos benefícios fiscais

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.

Artigo 13.º - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

1 - Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Artigo 14.º - Extinção dos benefícios fiscais

1 - A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.

2 - Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

3 - Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei.

4 - O acto administrativo que conceda um benefício fiscal não é revogável, nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir-se, por acto unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos, salvo se

houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado.

5 - No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, o acto administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações:

- a) O sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento;
- b) A dívida tributária não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, quando exigível.

6 - Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, os benefícios automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5 ocorram, relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 - É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária.

Artigo 15.º - Transmissão dos benefícios fiscais

1 - O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.

2 - É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.

3 - É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Ministro das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.

PARTE II
BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER ESTRUTURAL

CAPÍTULO I
BENEFÍCIOS FISCAIS DE NATUREZA SOCIAL

Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis

1 - São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional.

3 - Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

4 - Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a fruição do benefício aí previsto fica, no respectivo exercício, sem efeito, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis, incluindo as associações mutualistas, responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC.

5 - Os benefícios fiscais previstos no n.º 3 deste artigo e no n.º 2 do artigo 21.º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 21.º

6 - As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social referidas no n.º 3, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que:

- a) Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;
- b) Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B.

7 - São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da

União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho;
- c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

8 - Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Código do IRC, para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a quem compete a respectiva supervisão.

NOTAS:

N.ºs 3, 4 e 6 - Redação dada pelo artigo 4º do Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13.10
N.ºs 7 e 8 - Aditado pelo artigo 144º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, LOE para 2012

Artigo 17.º - Regime público de capitalização

1 - São dedutíveis à colecta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo (euro) 350 por sujeito passivo.

2 - Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21.º

NOTA:

N.º 2 - Redação dada pelo artigo 144º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, LOE para 2012

Artigo 18.º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

1 - São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas, os rendimentos a que se refere a subalínea i) do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma,

invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, e sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 5 e 6.

2 - A inobservância de qualquer das condições previstas no número anterior determina:

- a) Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas;
- b) Para a empresa, a tributação autónoma, à taxa de 40 %, no exercício do incumprimento das contribuições que nesse exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previsto no n.º 1.

3 - Verificando-se o disposto na parte final do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de (euro) 11 704,70.

4 - A isenção a que se refere o número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

NOTA:

N.ºs 1 e 3 - Redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 82-E/2014, de 31.12, Lei da Reforma do IRS

Artigo 19.º - Criação de emprego

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) 'Jovens' os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	7
Artigo 2.º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo	7
Artigo 3.º - Caducidade dos benefícios fiscais.....	8
Artigo 4.º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais	8
Artigo 5.º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento	8
Artigo 6.º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência	8
Artigo 7.º - Fiscalização	9
Artigo 8.º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais	9
Artigo 9.º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais	9
Artigo 10.º - Interpretação e integração das lacunas da lei	9
Artigo 11.º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais	9
Artigo 12.º - Constituição do direito aos benefícios fiscais	10
Artigo 13.º - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais	10
Artigo 14.º - Extinção dos benefícios fiscais	10
Artigo 15.º - Transmissão dos benefícios fiscais.....	11

PARTE II - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER ESTRUTURAL

CAPÍTULO I - BENEFÍCIOS FISCAIS DE NATUREZA SOCIAL

Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis	12
--	----

Artigo 17.º - Regime público de capitalização	13
Artigo 18.º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social	13
Artigo 19.º - Criação de emprego	14

CAPÍTULO II - BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA

Artigo 20.º - Conta poupança-reformados	15
Artigo 20.º-A - Incentivo à poupança de longo prazo	15
Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma	16

CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS FISCAIS AO SISTEMA FINANCEIRO

E MERCADO DE CAPITALIS..... 17

Artigo 22.º - Fundos de investimento.....	17
Artigo 23.º - Fundos de capital de risco.....	21
Artigo 24.º - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais.	22
Artigo 25.º - Aplicações a prazo	24
Artigo 26.º - Planos de poupança em acções	24
Artigo 27.º - Mais-valias realizadas por não residentes	24
Artigo 28.º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados	25
Artigo 29.º - Serviços financeiros de entidades públicas	26
Artigo 30.º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes	26
Artigo 31.º - Depósitos de instituições de crédito não residentes	26
Artigo 32.º - Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)	27
Artigo 32.º-A - Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR).....	27

CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ZONAS FRANCAS

Artigo 33.º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria	28
Artigo 34.º - Lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria	32
Artigo 35.º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003.	32

Artigo 36.º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007	32
---	----

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS A RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 37.º - Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais	34
Artigo 38.º - Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz	35
Artigo 39.º - Acordos e relações de cooperação	35
Artigo 39.º-A - Trabalhadores deslocados no estrangeiro	35
Artigo 40.º - Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO	37

CAPÍTULO VI - BENEFÍCIOS FISCAIS À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Artigo 41.º - Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual	37
Artigo 41.º-A - Remuneração convencional do capital social	37
Artigo 42.º - Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste	38
Artigo 43.º - Benefícios fiscais relativos à interioridade	38

CAPÍTULO VII - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Artigo 44.º - Isenções	38
Artigo 44.º-A - Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis	41
Artigo 44.º-B - Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis	42
Artigo 45.º - Prédios urbanos objecto de reabilitação	43
Artigo 46.º - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação ...	44
Artigo 47.º - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística	46
Artigo 48.º - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos	46
Artigo 49.º - Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma	47
Artigo 50.º - Parques de estacionamento subterrâneos	47

CAPÍTULO VIII - OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 51.º - Empresas armadoras da marinha mercante nacional.....	48
Artigo 52.º - Comissões vitivinícolas regionais	48
Artigo 53.º - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.....	48
Artigo 54.º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio	48
Artigo 55.º - Associações e confederações.....	49
Artigo 56.º - Estabelecimentos de ensino particular	49
Artigo 57.º - Sociedades ou associações científicas internacionais	49
Artigo 58.º - Propriedade intelectual	49
Artigo 59.º - Baldios	50
Artigo 59.º-A - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias.....	51
Artigo 59.º-B - Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing ...	51
Artigo 59.º-C - Despesas com frotas de velocípedes	52
Artigo 59.º-D - Incentivos fiscais à atividade silvícola	52

CAPÍTULO IX - BENEFÍCIOS FISCAIS À REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Artigo 60.º - Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação	54
--	----

CAPÍTULO X - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO MECENATO

Artigo 61.º - Noção de donativo	57
Artigo 62.º - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas.....	57
Artigo 62.º-A - Mecenato científico	61
Artigo 62.º-B - Mecenato cultural	62
Artigo 63.º - Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.....	63
Artigo 64.º - Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito	64
Artigo 65.º - Mecenato para a sociedade de informação	64
Artigo 66.º - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias	65

CAPÍTULO XI - BENEFÍCIOS ÀS COOPERATIVAS

Artigo 66.º-A - Cooperativas	65
------------------------------------	----

CAPÍTULO XII - BENEFÍCIOS PELA EXIGÊNCIA DE FATURA

Artigo 66.º-B- Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura 67

CAPÍTULO XIII - BENEFÍCIO AO REINVESTIMENTO DE LUCROS E RESERVAS

Artigo 66.º-C - Objeto..... 67

Artigo 66.º-D - Âmbito de aplicação subjetiva 67

Artigo 66.º-E - Dedução por lucros retidos e reinvestidos..... 67

Artigo 66.º-F - Ativos elegíveis 67

Artigo 66.º-G - Não cumulação 68

Artigo 66.º-H - Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos..... 68

Artigo 66.º-I - Outras obrigações acessórias 68

Artigo 66.º-J - Resultado da liquidação 68

Artigo 66.º-K - Norma sancionatória 68

Artigo 66.º-L - Lucros reinvestidos no exercício de 2014 69

PARTE III - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER TEMPORÁRIO

Artigo 67.º - Acções adquiridas no âmbito das privatizações 69

Artigo 68.º - Aquisição de computadores 69

Artigo 69.º - Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) 69

Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias 70

Artigo 71.º - Incentivos à reabilitação urbana 71

Artigo 72.º - Pequenos investidores..... 75

Artigo 73.º - Equipamentos de energias renováveis 75

Artigo 74.º - Seguros de saúde..... 75

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO**CAPÍTULO I - OBJETO**

Artigo 1.º - Objeto..... 81

CAPÍTULO II - BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO**SECÇÃO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 2.º - Âmbito objetivo 81

SECÇÃO II - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 3.º - Condições subjetivas.....	82
Artigo 4.º - Condições objetivas.....	83
Artigo 5.º - Efeito de incentivo.....	84
Artigo 6.º - Obrigações dos promotores.....	84
Artigo 7.º - Notificação à Comissão Europeia.....	85

SECÇÃO III - BENEFÍCIOS

Artigo 8.º - Benefícios fiscais.....	86
Artigo 9.º - Critérios de determinação dos benefícios fiscais.....	87
Artigo 10.º - Limites máximos aplicáveis.....	88
Artigo 11.º - Aplicações relevantes.....	88
Artigo 12.º - Simplificação de procedimentos aduaneiros.....	89
Artigo 13.º - Exclusividade dos benefícios fiscais.....	90

SECÇÃO IV - PROCEDIMENTO

Artigo 14.º - Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento.....	90
Artigo 15.º - Candidatura e apreciação dos processos.....	91
Artigo 16.º - Contrato de concessão dos benefícios fiscais.....	91
Artigo 17.º - Fiscalização e acompanhamento.....	92
Artigo 18.º - Direito de audição.....	92
Artigo 19.º - Renegociação.....	92
Artigo 20.º - Resolução do contrato.....	93
Artigo 21.º - Efeitos da resolução do contrato.....	93

CAPÍTULO III - REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

Artigo 22.º - Âmbito de aplicação e definições.....	93
Artigo 23.º - Benefícios fiscais.....	95
Artigo 24.º - Exclusividade dos benefícios fiscais.....	97
Artigo 25.º - Obrigações acessórias.....	97
Artigo 26.º - Incumprimento.....	97

CAPÍTULO IV - DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Artigo 27.º - Objeto.....	98
Artigo 28.º - Âmbito de aplicação subjetivo.....	98
Artigo 29.º - Dedução por lucros retidos e reinvestidos.....	98

Artigo 30.º Aplicações relevantes	99
Artigo 31.º - Não cumulação	100
Artigo 32.º - Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos	100
Artigo 33.º - Outras obrigações acessórias.....	100
Artigo 34.º - Incumprimento	100
CAPÍTULO V - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL	
Artigo 35.º - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial	101
Artigo 36.º - Definições	101
Artigo 37.º - Aplicações relevantes	102
Artigo 38.º - Âmbito da dedução	103
Artigo 39.º - Condições	104
Artigo 40.º - Obrigações acessórias	104
Artigo 41.º - Obrigações contabilísticas.....	105
Artigo 42.º - Exclusividade do benefício	105
CAPÍTULO VI - LIMITES MÁXIMOS APLICÁVEIS AOS AUXÍLIOS ESTATAIS COM FINALIDADE REGIONAL.....	
Artigo 43.º - Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional	105
BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTOS PRODUTIVO	
Artigo 1.º - Objeto.....	109
Artigo 2.º - Demonstração do efeito de incentivo	110
Artigo 3.º - Documentação	110
Artigo 4.º - Âmbito de aplicação	111
Artigo 5.º - Notificação à Comissão Europeia.....	111
Artigo 6.º - Limites máximos aplicáveis.....	112
Artigo 7.º - Aplicações relevantes.....	113

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-104-2

9 789897 681042 >